



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 n.º 105 Livro: 25 Fis. 17 Data: 03/12/18
 Horas: 15:47
 [Signature]

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 001
 [Signature]

MENSAGEM Nº 060 DE 30 DE novembro DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

URGENTE

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro da Secretaria Municipal de Educação, sendo que a medida exceptiva se faz necessária para o atendimento junto as escolas urbanas, do campo e indígenas do Município de Barra do Garças.

Atualmente o Município atende oito escolas indígenas, além de vinte extensões, necessitando assim de tais contratações, por se tratar de educação especifica e diferenciada, que vem sendo construída desde a promulgação da Constituição de 1988, marco de sua conquista pelo direito à diferença.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar tais escolas, na medida do possível, com mão de obra indígena em todos os setores e desdobramentos.

Ademais, existe a situação dos servidores efetivos que estão exercendo cargos de diretor, coordenador pedagógico, professor da sala de recurso multifuncional, professor comunitário do Programa Mais Educação, bem como, os que se encontram em readaptação de função, licença médica, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, bem como, contrato dos profissionais que atendem a APAE e a ABC, entre outros, onde se vê a necessidade da contratação temporária em substituição a estes profissionais.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT., 30 de novembro de 2018.

Presença Sessão Ordinária
Do dia 10 / 12 / 2018

11 votos à favor
03 votos contra

[Signature]
Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Signature]
Tânia Mariana Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

15.47
03.06.18

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
30/11/2018
[Signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

AGUAS VIVAS

AGUAS VIVAS

AGUAS VIVAS



PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 105 Livro 25 Fls. 11 Data 03/12/18
 Horas 15:47
 FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 060 DE 30 DE novembro DE 2018. Cam. Mun. B. Garças Ass. f. f. f.

URGENTE

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, o seguinte pessoal, que fica nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, em substituição temporária, inclusive para preenchimento de função específica na educação indígena, visando compor o quadro da Secretaria Municipal de Educação:

I – 190 (cento e noventa) Professores (educação indígena, Educação do Campo e em substituição); 48

II – 160 (cento e sessenta) Apoio Administrativo Educacional (Nutrição Escolar, Manutenção da Infraestrutura e Transporte Escolar, Nutrição Escolar Indígena, Manutenção da Infraestrutura Indígena); 12

III – 7 (sete) Técnico Administrativo Educacional;

IV – 2 (dois) Engenheiros Civis – para dar total assistência técnica às obras em andamento com verbas do Governo Federal, sendo este profissional uma exigência do FNDE.

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2019.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento para o ano de 2019.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2018.

Cláudia Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Tânia Maria de Faria do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

Aprovado Sessão Ordinária

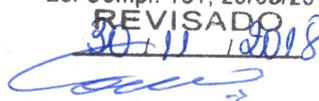
Do dia 10 / 12 / 2018

votos à favor 11

votos contra 03

15.47
 08/12/18

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
30/11/2018

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

Notícia Colida
Notícia de Ação
Doct
Gerente

Parecer nº: 096/2018

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projetos de Leis nº 058/2018; 059/2018; 060/2018; 061/2018; 062/2018; 065/2018 e Projetos de Lei Complementar nº 09/2018; 10/2018; 11/2018 todos de autoria do Poder Executivo Municipal.
02. Tratam de projetos diversos que tratam de temas como a Planta de IPTU e contratações temporárias de excepcional interesse.
03. É o relatório.

II – PARECER

04. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”



06. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

07. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.

08. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

09. - **Da Legalidade:** devido ao horário do protocolo 15:47 horas, que apenas foram distribuídos ao jurídico da Câmara as 18:52 horas e a grande quantidade projetos protocolado juntos, 08 (oito) projetos de lei (cinco em regime de urgência) e 03 projetos de lei complementar todos em regime de urgência, tornou-se impossível uma análise mais detalhadas da legalidade dos mesmos, motivo pelo qual deixamos essa análise a critérios dos nobres vereadores.

III- CONCLUSÃO

10. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos, não vislumbramos óbice, quanto a competência e a forma, a regular tramitação do presente projeto cabendo ao Nobres Vereadores a análise do mérito e da legalidade.

11. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de dezembro de 2018.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Parecer nº: 099/2018

Projeto de Lei nº 060/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 060/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando que:

"...o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro da Secretaria Municipal de Educação, sendo que a medida exceptiva se faz necessária para o atendimento junto as escolas urbanas, do campo e indígenas do Município de Barra do Garças.

Atualmente o Município atende oito escolas indígenas, além de vinte extensões, necessitando assim de tais contratações, por se tratar de educação específica e diferenciada, que vem sendo construída desde a promulgação da Constituição de 1988, marco de sua conquista pelo direito à diferença.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar tais escolas, na medida do possível, com mão de obra indígena em todos os setores e desdobramentos.

Ademais, existe a situação dos servidores efetivos que estão exercendo cargos de diretor, coordenador pedagógico, professor da sala de recurso multifuncional, professor comunitário do Programa Mais Educação, bem como, os que se encontram em readaptação de função, licença médica, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, bem como, contrato dos profissionais que atendem a APAE e a ABC, entre outros, onde se vê a necessidade da contratação temporária em substituição a estes profissionais."

03. Já o projeto, autoriza a contratação de:

- 190 (cento e noventa) Professores (educação indígena, Educação do Campo e em substituição); "

- 160 (cento e sessenta) Apoio Administrativo Educacional (Nutrição-Escolar, Manutenção da Infraestrutura e Transporte Escolar, Nutrição Escolar indígena, Manutenção da Infraestrutura Indígena);

- 7 (sete) Técnico Administrativo Educacional;

- 2 (dois) Engenheiros Civis - para dar total assistência técnica às obras em andamento com verbas do Governo Federal, sendo este profissional uma exigência do FNDE."

Parecer nº: 099 - contratação educação.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

04. Importante, ressaltar que o prazo deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2019.
05. É o relatório.

II – PARECER

06. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

07. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

08. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

09. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Garças
Poder Executivo
Poder Legislativo

1997
1997

1997

II - FALCETTI

A análise da validade de uma lei depende de sua conformidade com os princípios da Constituição Federal e do Estado de Minas Gerais. No caso em tela, trata-se de uma lei que estabelece a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças. A criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Portanto, a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1997 - De acordo com o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Constituição Federal

Art. 15, inciso I, da Constituição Federal

1 - A criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1997 - De acordo com o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1997 - De acordo com o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1 - A criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1997 - De acordo com o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1997 - De acordo com o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

1997 - De acordo com o art. 15, inciso I, da Constituição Federal, a criação de um cargo de nível médio para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Garças é uma competência municipal, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Constituição Federal e o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

10 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

12. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

13. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

14. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

15. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2019, restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;



Estado de São Carlos
Câmara Municipal de São Carlos
Relatório Técnico de Trabalho

1. - O presente relatório tem por finalidade apresentar o andamento dos trabalhos realizados durante o período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

2. - Durante o período em questão, não foram realizadas reuniões de trabalho, devido à ausência de pessoal para a realização das mesmas.

3. - Os trabalhos realizados durante o período em questão foram os seguintes:

3.1 - Elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.2 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.3 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.4 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.5 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.6 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.7 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.8 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

3.9 - Elaboração de pareceres em nome da Comissão de Trabalho, bem como a elaboração de projetos de lei, resolução de câmara municipal e pareceres em nome da Comissão de Trabalho.

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - Atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) Especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) De identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) Finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) Desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

i) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)



Parlamento do Açores Comissão Municipal de Defesa do Ambiente Relatório Anual de 2006



1. - Introdução de projetos e propostas relativas a:

1.1. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.2. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.3. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.4. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.5. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.6. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.7. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.8. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.9. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.10. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.11. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.12. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.13. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.14. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.15. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.16. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.17. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.18. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.19. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

1.20. - (Resolução aprovada pelo Parlamento do Açores em 11 de Maio de 2006)

l) Didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) De assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - Admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - Vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, viceritor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

Parecer nº: 099 - contratação educação.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Estado de Minas Gerais Município de Belo Horizonte Público Secretário de Educação



1 - O presente Edital tem por objetivo convocar para o cargo de Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, o candidato que preencher os requisitos estabelecidos neste Edital.

2 - O candidato deve ser brasileiro nato ou naturalizado brasileiro, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 65 (sessenta e cinco) anos na data da inscrição.

3 - O candidato deve possuir o curso de Licenciatura em Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

4 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

5 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

6 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

7 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

8 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

9 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

10 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

11 - O candidato deve possuir o curso de Pedagogia, com especialização em Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, ou curso equivalente, devidamente registrado no Conselho Nacional de Educação - Conselho de Educação de Minas Gerais - CNE/CEMG, sob o nº 10.000.000/0000.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - Viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser



Estado de Necesidades
Comité Municipal de Barrio de las Letras
Patricio Vazquez de Goytia Gomez de Silva



§ 1º - El presente es un informe a las autoridades competentes en materia de educación superior, en el que se detallan las necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

§ 2º - En el presente informe se detallan las necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

§ 3º - El presente informe de necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980, se elaboró de acuerdo con el artículo 1º del Decreto 142 del 1975.

I - (Informe de necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

II - (Comisión para el estudio de las necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

III - (Comisión para el estudio de las necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

IV - (Instituto de Investigaciones Científicas y Tecnológicas. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

§ 4º - El presente informe de necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980, se elaboró de acuerdo con el artículo 1º del Decreto 142 del 1975.

I - (Informe de necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

II - (Comisión para el estudio de las necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

§ 5º - El presente informe de necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980, se elaboró de acuerdo con el artículo 1º del Decreto 142 del 1975.

I - (Informe de necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

II - (Comisión para el estudio de las necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

III - (Instituto de Investigaciones Científicas y Tecnológicas. (Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

§ 6º - El presente informe de necesidades de personal docente y administrativo de los centros de enseñanza superior del barrio de las Letras, para el período 1975-1980, se elaboró de acuerdo con el artículo 1º del Decreto 142 del 1975.

(Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

(Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

(Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

(Incluido por el artículo 1º del Decreto 142 del 1975)

contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - No caso do inciso IV, das alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - No caso dos incisos III e VI, alínea "e", do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

III - Nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2o desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

V - No caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

VI - Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2o desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)"

16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

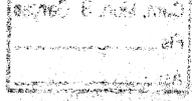
Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)."

17. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.

18. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

19. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.



Estado de Mato Grosso
Município de Barra do Garças
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 1º - Fica aprovado o Projeto de Lei nº 001/2011, que dispõe sobre a criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Barra do Garças. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 2º - A comissão mencionada no inciso I do artigo anterior será composta por cinco membros, sendo três membros titulares e dois membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal de Barra do Garças. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 3º - Os membros titulares e suplentes da comissão mencionada no inciso I do artigo anterior serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Barra do Garças, mediante publicação em Diário Oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes da comissão mencionada no inciso I do artigo anterior serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Barra do Garças, mediante publicação em Diário Oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 5º - O projeto de Lei nº 001/2011, aprovado pelo Conselho Municipal de Barra do Garças, é aprovado nesta sessão ordinária. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 7º - O projeto de Lei nº 001/2011, aprovado pelo Conselho Municipal de Barra do Garças, é aprovado nesta sessão ordinária. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 8º - O projeto de Lei nº 001/2011, aprovado pelo Conselho Municipal de Barra do Garças, é aprovado nesta sessão ordinária. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 9º - O projeto de Lei nº 001/2011, aprovado pelo Conselho Municipal de Barra do Garças, é aprovado nesta sessão ordinária. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 10º - O projeto de Lei nº 001/2011, aprovado pelo Conselho Municipal de Barra do Garças, é aprovado nesta sessão ordinária. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 11º - O projeto de Lei nº 001/2011, aprovado pelo Conselho Municipal de Barra do Garças, é aprovado nesta sessão ordinária. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

Art. 12º - O projeto de Lei nº 001/2011, aprovado pelo Conselho Municipal de Barra do Garças, é aprovado nesta sessão ordinária. (Redação dada pelo Acórdão do TCU nº 1.111/2011-11, de 12/07/2011)

20. O ilustre Petrônio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescinde de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

21. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter

¹<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>

Cam. M. B. Costa



Palácio Vereador Dr. Manoel Gomes da Silva Câmara Municipal de Itaboraí - RJ Estado do Rio de Janeiro

O Sr. Vereador Dr. Manoel Gomes da Silva, em seu nome, Diretor Municipal de Cultura, vem requerer a esta Câmara Municipal a concessão de uma licença para a realização de uma excursão de estudos e pesquisas em Belo Horizonte, Minas Gerais, no período de 15 de maio a 20 de maio de 1961.

Esta excursão tem por finalidade a realização de estudos e pesquisas em Belo Horizonte, Minas Gerais, no período de 15 de maio a 20 de maio de 1961, com o objetivo de conhecer as condições de trabalho e de vida dos funcionários públicos municipais de Belo Horizonte, bem como a situação econômica e social da cidade. A excursão será realizada em caráter de urgência, devido à necessidade de conhecer as condições de trabalho e de vida dos funcionários públicos municipais de Belo Horizonte, bem como a situação econômica e social da cidade.

Em razão disso, requer a esta Câmara Municipal a concessão de uma licença para a realização de uma excursão de estudos e pesquisas em Belo Horizonte, Minas Gerais, no período de 15 de maio a 20 de maio de 1961.

Esta excursão tem por finalidade a realização de estudos e pesquisas em Belo Horizonte, Minas Gerais, no período de 15 de maio a 20 de maio de 1961, com o objetivo de conhecer as condições de trabalho e de vida dos funcionários públicos municipais de Belo Horizonte, bem como a situação econômica e social da cidade. A excursão será realizada em caráter de urgência, devido à necessidade de conhecer as condições de trabalho e de vida dos funcionários públicos municipais de Belo Horizonte, bem como a situação econômica e social da cidade.

Esta excursão tem por finalidade a realização de estudos e pesquisas em Belo Horizonte, Minas Gerais, no período de 15 de maio a 20 de maio de 1961, com o objetivo de conhecer as condições de trabalho e de vida dos funcionários públicos municipais de Belo Horizonte, bem como a situação econômica e social da cidade. A excursão será realizada em caráter de urgência, devido à necessidade de conhecer as condições de trabalho e de vida dos funcionários públicos municipais de Belo Horizonte, bem como a situação econômica e social da cidade.

Itaboraí, 15 de maio de 1961.
M. B. Costa
Diretor Municipal de Cultura

regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público.” (MEIRELLES, 2013, 336²).

22. Nesse sentido, entendemos produtiva, uma análise mais detalhada por parte dos Edis, inclusive com a solicitação, se for o caso, de maiores informações ao Poder Executivo, sobre o período das contratações, eis que se de urgência e excepcional interesse, evidente que deva durar apenas o tempo estritamente necessário para sanar tal urgência ou excepcional interesse.

III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos Nobres Vereadores debaterem sobre a existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento do caso aos prazos permitidos pela lei 8.745, após o que, se superadas essas questões, devem passar a análise do mérito.

24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de dezembro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 060/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
10 de Setembro de 2018.

[assinatura]
Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente

[assinatura]
Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Relator

[assinatura]
Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10/12/2018

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 060/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Dezembro de
2018.

[assinatura]
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

[assinatura]
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

[assinatura]
Ver.º GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10 / 12 / 18

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 060/2018 de
autoria do **PODER EXECUTIVO**
MUNICIPAL.

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Dezembro de 2018.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator

Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10 / 12 / 18

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 060/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB		X	
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	2		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM		X	
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV		X	
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	7		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	2		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	7		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	7		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	7		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	7		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	2		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	2		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	2		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	2		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprova Sessão Ordinária

Do dia 10 / 12 / 2018

11 votos à favor

03 votos contra

Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

Number of cases _____
